



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMA SENHORA  
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA  
DA REPÚBLICA

Ofício n.º 530/XII/1.ª – CACDLG /2011

Data: 26-10-2011

ASSUNTO: Redacção Final [Proposta de Lei n.º 20/XII/1.ª (GOV)].

J. Presidente

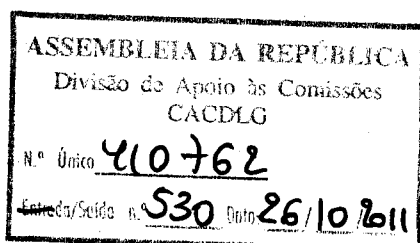
Para os devidos efeitos, junto se remete a Vossa Excelência a redacção final do texto que “*Cria equipas extraordinárias de Juízes Tributários*” [Proposta de Lei n.º 20/XII/1.ª (GOV)], após ter sido cumprido por esta Comissão o disposto no artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República, sem votos contra, registando-se a ausência do PEV.

Chama-se a atenção para o facto de, na reunião desta Comissão de 26 de Outubro de 2011, terem sido aceites, por unanimidade dos presentes, as sugestões de redacção constantes da Informação n.º 1698/DAPLEN/2011, no sentido de se aperfeiçoar o estilo do texto em causa.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão

(Fernando Negrão)





ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
GABINETE DA SECRETÁRIA-GERAL

PPL 20

Exmo. Senhor  
Presidente da Comissão de Assuntos  
Constitucionais, Direitos, Liberdades e  
Garantias

**Assunto: Cria equipas extraordinárias de juízes tributários**

Para efeitos do disposto no artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República, junto se envia o texto do diploma sobre o assunto em epígrafe, aprovado em votação final global em 21 de Outubro de 2011.

Com os melhores cumprimentos, *Adelina Sá Carvalho*

Palácio de S. Bento, em 21 de Outubro de 2011

*Adelina Sá Carvalho*  
A SECRETÁRIA-GERAL,  
*Adelina Sá Carvalho*  
Adelina Sá Carvalho

**Maria do Rosário Boléo**  
Adjunta da Secretária-Geral





**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO  
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

**Na alínea b) do n.º 2 do artigo 2.º**

**Onde se lê:** "... Tribunal Administrativo e Fiscal do Porto processos oriundos..."

**Deve ler-se:** "... Tribunal Administrativo e Fiscal do Porto, processos oriundos..."

**No artigo 3.º**

**Onde se lê:** "... do presente diploma..."

**Deve ler-se:** "... da presente lei..."

À consideração superior.

O Técnico Jurista,

(António Almeida Santos)

## **DECRETO N.º /XII**

### **Cria equipas extraordinárias de juízes tributários**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

#### **Artigo 1.º**

#### **Criação de equipas extraordinárias de juízes tributários**

São criadas as seguintes equipas extraordinárias de juízes tributários:

- a) Equipa Extraordinária de Juízes Tributários do Tribunal Tributário de Lisboa, integrada por quatro juízes;
- b) Equipa Extraordinária de Juízes Tributários do Tribunal Administrativo e Fiscal do Porto, integrada por três juízes.

#### **Artigo 2.º**

#### **Composição e atribuições**

- 1 -As equipas extraordinárias de juízes tributários são integradas por juízes exclusivamente afectos à área tributária e com a missão de movimentarem os processos fiscais de valor superior a um milhão de euros pendentes nos respectivos tribunais.
- 2 -Para além dos processos referidos no número anterior, após prévia avaliação pelo Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, podem ser redistribuídos às equipas referidas no artigo anterior processos fiscais de valor superior a um milhão de euros pendentes noutros tribunais, nos termos seguintes:

- a) À Equipa Extraordinária de Juízes Tributários do Tribunal Tributário de Lisboa, processos oriundos dos tribunais integrados na área de jurisdição do Tribunal Central Administrativo Sul;
- b) À Equipa Extraordinária de Juízes Tributários do Tribunal Administrativo e Fiscal do Porto, processos oriundos dos tribunais integrados na área de jurisdição do Tribunal Central Administrativo Norte.

### **Artigo 3.º**

#### **Designação**

Os juízes que compõem as equipas extraordinárias objecto da presente lei são designados pelo Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, de entre os que manifestem disponibilidade para o efeito, e integram, por destacamento, as referidas equipas.

### **Artigo 4.º**

#### **Início de funções**

A equipa extraordinária de juízes em cada um dos tribunais referidos no artigo 1.º inicia funções na data que for determinada por deliberação do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais.

### **Artigo 5.º**

#### **Duração**

1 - Esta medida tem carácter excepcional e tem a duração máxima de um ano, podendo ser prorrogada pelo período necessário, por deliberação do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, se os fins para os quais as equipas são criadas não tiverem sido plenamente alcançados.

2 - Uma vez expirado o período de tempo referido no número anterior ou cumpridos os fins que ditaram a respectiva criação, são extintas as equipas extraordinárias de juizes tributários, regressando os magistrados que as integram aos respectivos lugares de origem.

#### **Artigo 6.º**

##### **Redistribuição de processos**

Os processos fiscais de valor superior a um milhão de euros pendentes nos tribunais referidos no artigo 1.º, bem como, se for o caso, os previstos no n.º 2 do artigo 2.º, são redistribuídos pelos juizes que integram as equipas extraordinárias, nos termos da lei.

#### **Artigo 7.º**

##### **Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em 21 de Outubro de 2011

A PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

(Maria da Assunção A. Esteves)